

DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ*

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental, constitucionalmente protegido, pertencente à terceira dimensão dos direitos do homem e da relevância de sua proteção e manutenção para o desenvolvimento da vida humana com dignidade.

Analisamos assim, a partir do conteúdo do artigo 225 de nossa Constituição Federal, a preocupação do legislador não só com as presentes, mas também com as futuras gerações; a dignidade humana em sua dimensão ecológica; a importância normativa do meio ambiente como um direito humano fundamental e o princípio do não retrocesso do direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente, dignidade humana, direito fundamental, futuras gerações, não retrocesso ambiental

ABSTRACT

This article analyzes the balanced environment as a fundamental human right, constitutionally protected, belonging to the third dimension of human rights and the relevance of its protection and maintenance for the development of human life with dignity. Well analyzed, from the content of Article 225 of our Federal Constitution, the legislature's concern not only with the present but also for future generations; normative importance of the environment as a fundamental human right human dignity in its ecological dimension; and the principle of non-retrogression of the fundamental right to a healthy and balanced environment.

KEYWORDS

Environment, human dignity, fundamental right

* Advogado e jornalista. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos.

- O texto é resultado de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa CNPq-UniSantos Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é o cerne de inúmeros debates políticos e jurídicos nos últimos tempos.

Elevado pela nossa Constituição Federal de 1988 a um direito fundamental, a preservação ambiental em níveis mínimos que garantam a sadia qualidade de vida é fator indispensável para a manutenção da dignidade humana, e mais, para a própria sobrevivência da humanidade.

Os denominados direitos humanos evoluem na medida em que as sociedades e seus costumes vão se modificando, trazendo novos valores e ideais. Nesse caminho, novos direitos do homem vão se incorporando às necessidades dessa transformação histórica inevitável.

O direito a se viver em um meio ambiente saudável é um direito de terceira geração ou dimensão, caracterizando-se por ser um direito de solidariedade ou fraternidade, de titularidade difusa¹ ou coletiva,² tendo como destinatários não só as presentes, como também as futuras gerações.

Segundo noticiam, o jurista Karel Vasak foi o primeiro a utilizar-se da expressão “gerações de direitos do homem” (em conferência proferida, em dois de julho de 1979, na abertura do curso do Instituto Internacional dos Direitos do homem, em Estrasburgo), classificando os direitos civis e políticos, fundados na liberdade, como direitos de primeira geração; os direitos econômicos, sociais e culturais, fundados na igualdade, como direitos de segunda geração; e os direitos de solidariedade (referindo-se, na ocasião, ao direito ao desenvolvimento, ao direito à paz e ao direito ao meio ambiente), fundados na fraternidade, como direitos de terceira geração. (LAMY, 2014)

Não obstante, o direito ao meio ambiente equilibrado em sua dimensão objetiva, na qual o titular do direito é a coletividade e por ela pode e deve ser defendido, há também o seu elemento subjetivo no qual o titular do direito é o indivíduo, e assim sendo, pode ser defendido por qualquer um do povo.

Cumprido destacar que o conceito legal de meio ambiente está contido no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6938/81 como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tendo como ponto de partida a Declaração de Estocolmo,³ apresentada na Conferência Mundial sobre Meio Ambiente realizada pela ONU em 1972, na qual a dignidade e o bem-estar do homem estão diretamente relacionados à vida num meio ambiente de qualidade, tendo em vista não só as presentes gerações, como também as futuras, o art. 225 de nossa Carta Magna recepcionou esse princípio, determinando ainda o dever solidário de

todos, Poder Público e coletividade, de defender esse equilíbrio ambiental e a saudável qualidade de vida.

Art. 225, Constituição Federal 88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 é a primeira Carta Magna pátria a utilizar a expressão “meio ambiente” em seu texto. Nos anos anteriores à promulgação de nossa Constituição, o Brasil tinha como política o desenvolvimento econômico a qualquer custo, sendo o meio ambiente tão somente um obstáculo à consecução de seus objetivos desenvolvimentistas.

A Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção ambiental, sobejamente pela quebra de paradigmas, seja sob o sentido coletivo (em oposição a uma perspectiva individualista) de se preservar o bem jurídico (bem este de uso comum), seja no compromisso assentado na atuação intergeracional para a ocorrência dessa preservação, e ainda, ao fazer referência ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reflete o valor intrínseco que este deve ter, ou seja, um valor por si mesmo, tutelando e trazendo relevo a todas as formas de vida, e não somente à humana.

Essa recente constitucionalização do meio ambiente foi um fenômeno observado em diversos países e que teve início nos anos 1970, década que também marca o início de uma maior preocupação com a tutela ambiental e na qual se realizou a primeira grande Conferência Mundial sobre Meio Ambiente em Estocolmo, no ano de 1972, que trouxe em sua declaração de princípios ideais estruturantes que direcionaram o pensar e o agir nas questões ambientais mundo afora.

Só em meados da década de 70 – por uma conjunção de fatores que não interessa aqui esmiuçar – os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior [...] Há em tal constatação, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.[...] Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. (BENJAMIM, 2012, p. 86-87)

Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar (BENJAMIM, 2012, p. 99).

Assim, iremos analisar o meio ambiente equilibrado e sadio sob a perspectiva de condição indispensável à dignidade humana para as presentes e futuras gerações; sua condição de direito humano fundamental garantido constitucionalmente, bem como a importância do não retrocesso do nível de proteção já alcançados.

2. DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A atuação do ser humano sobre o meio ambiente, com a utilização desmedida dos recursos naturais no intuito de gerar riquezas e permitir o desenvolvimento econômico, é tema central das discussões que envolvem as questões ambientais no planeta.

Somente em meados do século passado, a humanidade passou a ter uma melhor compreensão da finitude dos recursos naturais, e mais, que estes possuem um valor em si próprio e não existem com o único intuito de servir ao homem. E não obstante esse valor intrínseco do meio ambiente, a humanidade foi levada a perceber que da preservação ambiental depende a preservação da própria raça humana. Começamos, pois, a deixar uma visão exclusivamente utilitarista e antropocêntrica para termos uma visão também ecocêntrica.

Essa afirmação é sustentada tanto no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica⁴ – assinada durante a Rio-92 –, quanto no preâmbulo da Carta Mundial da Natureza das Nações Unidas,⁵ de 1982:

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes. (Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica)

A humanidade é uma parte da natureza e a vida depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas naturais que garantam o abastecimento de energia e de nutrientes. (Preâmbulo da Carta Mundial da Natureza das Nações Unidas)

Toda forma de vida é única, garantindo o respeito, independentemente de seu valor para o homem, e, ao conceder a outros organismos tal reconhecimento, o homem deve ser guiados por um código moral de ação. (Preâmbulo da Carta Mundial da Natureza das Nações Unidas). (Tradução livre)

No mesmo sentido, a doutrina:

Ao tutelar o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, a CF tutela a vida em todas as suas formas, não somente a humana. E se o texto constitucional não chega a atribuir direitos à natureza, também não deixa de atribuir-lhe valor em si mesma, uma vez que os beneficiários do “equilíbrio ambiental” vão

muito além da dimensão meramente humana. Dessa forma, na concepção constitucional, há uma interação ente o homem e a natureza na busca da “qualidade de vida” assentada, necessariamente, no “equilíbrio ecológico”. E este implica, conseqüentemente, o respeito a todas as formas de vida que compõem o complexo “sistema ecológico”. (PADILHA, 2010, p. 167)

Desse modo, pode-se concluir que a natureza não é sujeito de direito, mas objeto de uma tutela legal estabelecida pelo ser humano. O beneficiário dessa proteção é, em primeiro plano, o meio ambiente na visão holística, como um macrobem, e os bens ambientais, microbens. Em um segundo plano o beneficiário dessa proteção, é o próprio ser humano. (GRANZIERA, 2009, p. 9)

A população do planeta, no século em que teve início a revolução industrial por volta de 1750, era de setecentos milhões de pessoas. Hoje a população da Terra está em torno de sete bilhões de habitantes.⁶

Esse aumento populacional reflete diretamente no delicado equilíbrio ecológico. O homem obrigatoriamente passou a ocupar novos espaços, avançando sobre a natureza, seja para fins de moradia, seja para a exploração econômica dos recursos naturais, e também como forma de gerar alimento para esse contingente populacional.

O cenário que nos é apresentado nos dias atuais é um alto índice de degradação ambiental, com o envenenamento das águas, do solo, da atmosfera; a destruição dos ecossistemas e a conseqüente perda da biodiversidade, bem como a ocupação e devastação de biomas que deveriam ser protegidos.

Talvez uma das maiores dificuldades seja termos a compreensão da finitude desses recursos naturais e que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, e a todos se cumpre o dever de preservá-lo.

Assim o que temos é tentar equacionar da melhor forma possível esse desenvolvimento econômico, com a proteção dos recursos naturais do planeta. O ser humano tende a ser imediatista e, por vezes, age sem se preocupar com as conseqüências de seus atos no tempo e no espaço e com as implicações dessas ações para as gerações futuras.

A construção e a conquista dos direitos humanos é um processo longo e paulatino. Formados no correr dos tempos, face às inovações ideológicas e culturais que naturalmente vão surgindo, e assim, vão se afirmando e definindo com maior precisão o conteúdo desses direitos, bem como os seus beneficiários.

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, como um direito fundamental do homem, é considerado um direito de terceira geração, ou terceira dimensão, e são considerados diretos de fraternidade ou solidariedade, caracterizando-se por ser um direito de titularidade difusa ou coletiva. Nessa perspectiva, traz-se em relevo o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, na qual o beneficiário dá-se no tempo, pois não são tão somente as gerações atuais, mas também as futuras. É assim um direito transindividual ou transgeracional.

Há ainda que mencionar a existência de um componente de *futuro* em toda a principiologia que rege a proteção do meio ambiente, ancorada principalmente no desenvolvimento sustentável. As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que recebemos a Terra das gerações passadas e a tomamos emprestado das gerações futuras. (GRANZIERA, 2009, p. 9)

Numa sociedade de consumo na qual vivemos, com cada vez mais espaços geográficos sendo ocupados; com a utilização dos recursos naturais para atender esse consumo, bem como para se produzir alimentos para esse enorme contingente de habitantes do planeta, a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação de meio ambiente é medida de extrema necessidade para que possamos manter uma mínima qualidade de vida e para se evitar a degradação de nossa diversidade biológica e de nossos ecossistemas.

O marco inicial, ainda que embrionário do que seria conhecido posteriormente como princípio do desenvolvimento sustentável, ocorreu quando em 1972 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, Suécia.

Princípio 2: Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e, especialmente as amostras representativas de ecossistema naturais, devem ser preservadas para o benefício da presente e futuras gerações, mediante uma cuidadosa planificação e ordenamento.

Duas décadas depois, em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92, também conhecida como ECO/92, e nela se solidifica o conceito de desenvolvimento sustentável:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Não obstante o termo “desenvolvimento sustentável” não estar contido de forma expressa no texto constitucional pátrio, sua essência faz-se presente no anteriormente citado artigo 225, sendo este basilar de toda a norma tutelatória constitucional ambiental ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Não se pode imaginar a vida sem um patamar razoável de bem-estar ambiental. Deste somos dependentes e sem este a sobrevivência do ser humano torna-se inviável.

3- DIGNIDADE HUMANA

Um dos conceitos basilares que sustentam toda a estrutura dos direitos humanos é o da dignidade humana.

A dignidade humana propriamente dita é uma qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da condição humana, que pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida, concedida ou perdida, já que existe na pessoa como algo intrínseco. E é da ideia da dignidade humana que decorre a justificação dos direitos humanos. (CULLETON, BRAGATO, FAJARDO, 2009, p. 66)

Dentre os fundamentos que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito encontra-se a dignidade da pessoa humana. Assim está disposto em nossa Constituição Federal/88:

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O fim da segunda guerra mundial, além de dar início à constitucionalização do direito, traz também nos textos constitucionais das nações europeias uma preocupação com a valoração dos direitos humanos, seguindo a tendência iniciada com a Declaração Universal dos Direitos do homem de 1948.

Conforme observa Flávia Piovesan, “No âmbito do Direito Constitucional Ocidental, são adotados textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana”. (2011, p. 81) No Brasil, tal consagração, do princípio da dignidade humana como princípio valioso, supremo e irrenunciável, se faz presente na Constituição de 1988.

Neste contexto, cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais (Título II, CF) contempla direitos fundamentais das diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos princípios fundamentais). (SARLET, 2012, p. 67)

[...] A dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo

contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido... À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vem a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2011, p. 84-85)

Desde Pico Della Mirandola, em sua obra “A dignidade do homem”, passando por Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, a dignidade da pessoa humana é conceito submetido a constante transformação em razão da sucessão de acontecimentos históricos e mudanças sociais, econômicas, políticas e sociais. Nos tempos atuais, os valores ecológicos e a tutela ambiental ganharam indissociável relação com o princípio da dignidade humana. Um nível mínimo de qualidade ambiental é fundamental para a existência da vida humana com dignidade, e para que nossa espécie possa desenvolver todo o seu potencial numa situação de bem-estar social e existencial.

A proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. (PADILHA, 2010, p. 46)

A confirmar essa indissociável relação entre a proteção ambiental e sadia qualidade de vida proporcionada pelo equilíbrio ecológico, com os direitos humanos, temos a Resolução 1990/41,⁷ da Comissão de Direitos Humanos da ONU, denominada “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, que dispõe em seu preâmbulo:

Recordando que, de acordo com as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos têm o direito a um padrão de vida adequado para a sua própria saúde e bem-estar e o de sua família e a melhoria contínua das condições de vida.

Considerando-se que um ambiente melhor e mais saudável pode ajudar a contribuir para o pleno gozo dos direitos humanos por todos.

Reafirmando que, de acordo com a Declaração das Nações Unidas na Conferência sobre o Ambiente Humano, homens e mulheres têm o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e que eles têm uma solene responsabilidade de proteger

e melhorar o ambiente para as presentes e futuras gerações. (Tradução livre)

3.1 – A importância do Direito Ambiental como um Direito Humano Fundamental

Ao classificar um determinado direito como um direito humano, está se conferindo a esse direito todas as garantias institucionais reservadas aos direitos humanos, sendo que estas têm forças constitucionais no ordenamento jurídico pátrio; e no campo do direito internacional são consideradas normas *jus cogens*,⁸ que ocupam o topo da hierarquia normativa internacional.

Tendo em vista que os direitos humanos mais essenciais são considerados parte do *jus cogens*, é razoável admitir a hierarquia especial e privilegiada dos tratados internacionais de direitos humanos em relação aos demais tratados tradicionais. (PIOVESAN, 2011, p.119)

Adentrando um pouco mais no tema, reside aí um dos pontos relevantes em admitir-se o direito ambiental como um direito humano fundamental, que é a hierarquia normativa conferida aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

A constituição Federal, em seu art. 5º, § 2º expressamente dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, a Carta Constitucional de 1988 inclui no rol de direitos constitucionalmente tutelados aqueles contidos nos tratados dos quais o Brasil seja parte, incorporando no texto constitucional esses direitos.

Antes da promulgação de nossa Carta Constitucional de 1988, o entendimento do STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 de 1977, firmou-se no sentido que os Tratados Internacionais dos quais o Brasil fizesse parte estariam em paridade com as Leis Federais, concluindo pela aplicabilidade do princípio *Lex posterior derogat legi priori*, pelo qual a norma posterior revoga a norma anterior.

Cabe destacar a crítica de Piovesan:

Essa posição afronta, ademais, o disposto pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-Parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu. (2011, p. 115)

Não obstante, já sob a égide da CF/88, o STF, no julgamento do HC 72.131-RJ de 1995, em questão envolvendo a prisão civil por dívida, proibida pelo Pacto de São José da Costa Rica – exceção feita aos casos de dívida por caráter alimentar –, nossa Suprema Corte entendeu pela

inexistência de primazia hierárquico-normativa dos tratados e convenções internacionais sobre o direito constitucional pátrio, não podendo o referido Pacto sobrepor-se ao texto constitucional, embora tenha entendido que se sobrepõe à normatividade infraconstitucional – tendo, portanto, natureza supralegal. Para tanto, fez-se menção à interpretação do art. 102, III, b da CF/88, que confere ao STF a competência para julgar, mediante RE, “as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

Não obstante entendimentos doutrinários diversos, invocando o caráter essencial dos tratados de proteção dos direitos humanos, tendo estes superioridade hierárquica em relação aos demais tratados, por estes estarem inseridos nas denominadas normas *jus cogens*, bem como já exposto, violar o artigo 27 da Convenção de Viena, a questão pode vir a ser superada pela prática, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.45/04, que introduziu o §3º no art. 5º de nossa Constituição, dispondo que “os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas à Constituição”.

Diante da importância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como um direito humano fundamental, os Tratados e Convenções ambientais dos quais o Brasil faça parte deveriam ser incorporados pelo ritual do §3º do art. 5º da CF, com força normativa constitucional e aplicação imediata.

Para além, alguns autores entendem pelo caráter supraconstitucional dos tratados de direito humanos.

Cuida-se, com efeito, de um passo significativo no sentido da sedimentação de uma ordem transnacional de proteção dos direitos humanos. A submissão do Brasil à jurisdição de Tribunais Penais Internacionais a cuja criação tenha manifestado adesão enuncia claramente que a Constituição encampa a concepção dos direitos humanos como direitos de caráter supraconstitucional, que sobrepujam inclusive a soberania dos países.

Tal concepção, que nos afigura a única compatível com a natureza e a finalidade de tal espécie de direitos, indica que o princípio da dignidade humana e, portanto, o caráter humanista de nossa Constituição foi mais uma vez reforçado, prestigiando a noção do Estado Democrático Social de Direito arquitetado pelo constituinte de 1988. (ARAÚJO, JUNIOR, 2007, p. 130)

Em nosso ordenamento jurídico, o meio ambiente como um direito fundamental tem, quanto a sua eficácia, aplicabilidade imediata, conforme disciplina o art. 5º, §1º de nossa Constituição Federal.⁹

Concretamente, portanto, pode-se ganhar muito, no terreno dogmático e da implementação, com o estabelecimento de um direito fundamental dessa natureza. Assim, dentre outros benefícios diretos, temos que,

como direito fundamental, sua norma estatuidora conta com aplicabilidade imediata. (BENJAMIM, 2012, p. 99)

Isso significa que tais normas devem ser imediatamente cumpridas pelos particulares, independentemente da produção de qualquer ato legislativo ou administrativo. Significa ainda, que o Estado também deve prontamente aplicá-las, decidindo pela imposição do seu cumprimento, independentemente da produção de qualquer ato legislativo ou administrativo, e as tornando jurídica ou formalmente efetivas. (GRAU apud BENJAMIM, 2012, p. 124)

A Constituição Federal de 1988 cercou os direitos fundamentais de especial reforço e status jurídico, ao determinar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata nos termos do artigo 5º, §1º, vinculando, de forma imediata, as entidades públicas, e privadas, além de incluí-las, ainda, dentre o rol das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, o que impede sua supressão pelo Poder Constituinte derivado e as coloca no topo do ordenamento jurídico constitucional. O direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico. (PADILHA, 2010, p. 173)

Mas todo direito e garantia fundamental previsto na CF tem aplicabilidade imediata? Quanto à dúvida sobre a abrangência da norma constitucional – aplicabilidade imediata das normais definidoras dos direitos e garantias fundamentais – ser a aplicável a todos os direitos fundamentais contidos na Carta ou se tão somente restrita aos direitos individuais e coletivos do art. 5º de nossa Constituição, Ingo Sarlet não crê numa visão restritiva, por assim dizer:

Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, §2º da CF, aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa de possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição. (SARLET, 2012, p. 71)

Neste sentido, percebe-se desde logo que o Constituinte não pretendeu, com certeza, excluir do âmbito do art. 5º, § 1º, de nossa Carta, os direitos políticos, de nacionalidade e os direitos sociais, cuja fundamentalidade – pelo menos no sentido formal – parece inquestionável [...] A toda evidência, a nossa Constituição não estabeleceu distinção desta natureza entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as

categorias de direitos fundamentais, sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico, o que também parece corresponder (ao menos no concernente ao dispositivo do art. 5º, § 1º da CF) ao entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal [...] Há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º de nossa Lei Fundamental) de todos os direitos fundamentais constantes do Catálogo (art. 5º à 17), bem como os localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. Aliás, a extensão do regime material da aplicabilidade imediata aos direitos fora do catálogo não encontra qualquer óbice no texto constitucional, harmonizando para além disso, com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada, entre nós, no art. art. 5º, §2º da CF. (SARLET, 2012, p. 262-263)

Outro ponto importante destacado pelo Ministro Herman Benjamim, que diz respeito à importância do Direito Ambiental como um Direito Humano Fundamental:

Há mais, como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade¹⁰, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do direito ambiental brasileiro. (BENJAMIM, 2012, p. 124)

4. DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA.

A dignidade é um conceito imaterial, é um valor intrínseco do ser humano, direito este que todo ser humano possui, sendo essa uma condição que permite o mínimo necessário para o adequado desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade.

Pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formação de uma dimensão ecológica – inclusiva.

- da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam violadas no seu núcleo essencial. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2011, 40-41)

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, III de nossa Constituição, como um dos fundamentos da República federativa do Brasil, o que significa dizer que cabe ao Estado respeitá-la, promovê-la e protegê-la, criando as condições necessárias para uma vida digna.

É possível afirmar que os bens naturais possuem valor independentemente de estarem simplesmente a serviço do ser humano, como ocorreu ao longo da história? A resposta a essas questões passa pelo fato de esses bens integrarem um ambiente de equilíbrio, imprescindível para a manutenção da vida, inclusive a humana. Dessa forma, ao atribuir um valor intrínseco aos elementos que compõem o equilíbrio ambiental, reconhecendo a sua importância, o ser humano, criador das leis que protegem o ambiente, está em verdade buscando a sua própria preservação. (GRANZIERA, 2009, p. 8-9)

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos. Constituindo-se em um aprofundamento da concepção tradicional. A profunda e estreita relação entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, assim como tem sido reconhecida pela Corte Constitucional que a proteção ao meio ambiente, ou a alegação de que a ação administrativa se faz em defesa do meio ambiente, não pode ser feita sem a observância dos direitos e garantias individuais. (ANTUNES, 2011, p. 76)

Assim, podemos concluir que pode ser atribuída à dignidade humana uma dimensão ecológica, tendo em vista a qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve.

A CF/ 88, artigo 225 e art. 5º, § 2º, por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito o ambiente o status de direito fundamental, em seu sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Melo. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2012, p. 39-40)

De grande importância destacamos parte do Acórdão do Supremo Tribunal Federal supracitado:

MS 22164 / SP - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/10/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 17-11-1999

(...) **A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e **constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.** (grifo nosso)

5. O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sendo o meio ambiente saudável e equilibrado um direito fundamental, não há que se admitir em nosso ordenamento jurídico qualquer retrocesso nesses direitos já conquistados.

A proibição do retrocesso, também resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia das normas de direitos fundamentais. O art. 5º, § 1º da Constituição Federal, impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional, mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estatais, que além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais não pode em qualquer hipótese suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental. (SARLET, 2011, 454)

Tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração. Uma fórmula positiva, como um “princípio de progresso”, não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade. Ao nos servirmos da expressão “não regressão”, especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da humanidade. (PRIEUR, 2012, p. 14-15)

No mesmo sentido, na Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, denominada Rio + 20, realizada no Rio de Janeiro em julho de 2012, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 66/288 que traz em seu anexo o documento final da Conferência intitulado “O futuro que queremos”,¹¹ no qual está presente o conceito da proibição de retrocesso ambiental.

II. Renovación del compromiso político

B. Fomento de la integración, la aplicación y la coherencia: evaluación de los avances logrados hasta el momento y las lagunas que aún persisten en la aplicación de los resultados de las principales cumbres sobre el desarrollo sostenible, y solución de los problemas nuevos y en ciernes

20.Reconocemos que, desde 1992, en algunos aspectos de la integración de las tres dimensiones del desarrollo sostenible, los avances han sido insuficientes y se han registrado contratiempos, agravados por las múltiples crisis financieras, económicas, alimentarias y energéticas, que han puesto en peligro la capacidad de todos los países, en particular de los países en desarrollo, para lograr el desarrollo sostenible. **A este respecto, es esencial que no demos marcha atrás en nuestro compromiso con los resultados de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo.** También reconocemos que uno de los principales problemas actuales de todos los países, especialmente de los países en desarrollo, es el impacto de las múltiples crisis que afectan al mundo hoy en día. (grifo nosso)

Uma vez esclarecida a questão de que o direito ambiental é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, passamos à visão de que nossas leis ambientais não poderão retroceder dos patamares já alcançados. Em conformidade com o princípio do não retrocesso ou da vedação ao retrocesso, que não é expreso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional,

instituir determinado direito, este se incorpora ao patrimônio jurídico pátrio e não pode ser em absoluto suprimido ou flexibilizado.

7. CONCLUSÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, foi alçado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225.

Dentre os fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito, encontra-se a dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III, de nossa Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que sofre constantes alterações ao longo dos tempos, em razão da sucessão de acontecimentos históricos e mudanças sociais, econômicas, políticas e sociais. Nos tempos atuais, os valores ecológicos e a tutela ambiental ganharam indissociável relação com o princípio da dignidade humana.

A preocupação com o tema é urgente, uma vez que o homem avança sobre os recursos naturais sem a preocupação de fazê-lo de forma sustentável, motivando uma preocupação não só com as presentes, mas também com as futuras gerações.

Uma sadia qualidade de vida e um meio ambiente ecologicamente equilibrado estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, uma vez que só em um ambiente saudável é possível o ser humano desenvolver-se em sua plenitude.

Ao classificar um determinado direito como um direito humano, confere-se ao mesmo as garantias institucionais reservadas a esses direitos, ocupando no campo do direito internacional o topo da hierarquia normativa, normas estas denominadas *jus cogens*, não obstante, ainda estar em aberto a discussão sobre os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil faça parte, terem força normativa de lei federal; força normativa acima de leis federais, mas abaixo da Constituição Federal – natureza suprallegal –, ou ainda, se tem equivalência às normas constitucionais, por força do art. 5º, §3º, de nossa CF.

Em nosso ordenamento jurídico, o meio ambiente como um direito fundamental tem quanto a sua eficácia aplicabilidade imediata, conforme o disposto no art. 5º, §1º de nossa Constituição Federal. Outro ponto importante quanto à elevação do direito ambiental como um direito humano fundamental diz respeito ao caráter de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade desses direitos.

Uma vez que o meio ambiente foi elevado por nossa Carta Magna a um direito fundamental do homem, não se admite qualquer retrocesso ou mesmo flexibilização dos patamares de proteção já atingidos, seja por emendas à Constituição, seja por meio de legislações infraconstitucionais, devendo-se ainda garantir a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais já consolidados.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. p. 250.
- LAMY, Marcelo. Direitos fundamentais de terceira geração. In: BRANDÃO, Cláudio. *Direitos Humanos e Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2014.
- PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PRIEUR, Michel. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – Senado Federal – Brasília – 2012, p. 14-15. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em 10 mar.2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NOTAS

- ¹ Lei 8070/90 – Código de Defesa do Consumidor – artigo 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo:
- Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- ² II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- ³ Princípio 1 – “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito à uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.
- ⁴ Fonte: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 4/3/2014.
- ⁵ Fonte: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007>>. Acessado em: 4/03/2014.
- ⁶ Disponível em: <<http://www.worldometers.info/world-population>>. Acesso em: 18 jun.13
- ⁷ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r094.htm>>.

- ⁸ O reconhecimento do princípio do Jus Cogens, foi trazido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Em conformidade com o disposto no art.53, “norma imperativa (jus cogens) de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de direito internacional geral da mesma natureza”.
- ⁹ C.F. 88, Art. 60§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- ¹⁰ Irrenunciabilidade - Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.
Inalienabilidade - São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis.
Imprescritibilidade - O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (SILVA, 2009, p. 181)
- ¹¹ Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/66/288>>.

CONSELHO SETORIAL EDITORIAL

1. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - São Paulo, Brasil
2. Dr. Carlos Fonseca Monnerat, Universidade Católica de Santos, Faculdade de Direito, Brasil
3. Dr^a Denise D'Aurea Tardeli, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Saúde, Brasil
4. Dr. Fernando Cardozo Fernandes Rei, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Brasil
5. Dr^a Ione Maria Domingues de Castro, Universidade Católica de Santos, Faculdade de Direito, Brasil
6. Dr^a. Irene Jeanete Lemos Gilberto, Universidade Católica de Santos Programa de Pós-graduação stricto sensu em Educação
7. Ms. João Carlos Jarochinski Silva, Universidade Católica de Santos, CCSAS, Curso de Relações Internacionais, Brasil
8. Dr. José Pascoal Vaz, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Saúde, Brasil
9. Dr. José Reis Filho, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades, Brasil
10. Dr^a Maria Amélia Santoro Franco, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Brasil
11. Dr^a Maria de Fátima Barbosa Abdalla, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Brasil
12. Dr^a Mônica Antonia Viana, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades, Brasil
13. Dr. Nivaldo Carneiro Júnior, Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Brasil
14. Dr^a Renata Barrocas, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Saúde, Brasil
15. Dr. Rodrigo Fernandes More, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Brasil
16. Dr^a Vanice Ribeiro da Silva, Universidade Católica de Santos, Centro de Ciências Exatas, Artes e Humanidades, Brasil
17. Dr^a Verônica Altef Barros, Universidade Católica de Santos, Faculdade de Direito, Brasil
18. Dr. Vladimir Garcia Magalhães, Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Brasil

CONSELHO EDITORIAL SETORIAL NACIONAL

1. Dr. Alexandre Walmott Borges, Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Minas Gerais, Brasil

2. Dr. André Panno Beirão, Escola de Guerra Naval, Centro de Estudos Político-Estratégicos - Rio de Janeiro, Brasil
3. Dr^a Carina Berta Moljo, Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Serviço Social - Minas Gerais, Brasil
4. Dr. Edihermes Marques Coelho, Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Minas Gerais, Brasil
5. Dr. Irineu Francisco Barreto Júnior, Universidade Vila Velha, Programa de Mestrado em Sociologia Política - Espírito Santo, Brasil
6. Ms. Isabella Franco Guerra, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Faculdade Moraes Júnior Mackenzie Rio - Rio de Janeiro, Brasil
7. Dr. Luiz de Pinedo Quinto Júnior, Instituto Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em Engenharia Ambiental - Rio de Janeiro, Brasil
8. Dr^a Maria do Socorro Lucena Lima, Universidade Estadual do Ceará, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação - Ceará, Brasil
9. Dr. Osvaldo Luiz Gonçalves Quelhas, Universidade Federal Fluminense - Rio de Janeiro, Brasil
10. Dr. Paulo Lourenço Domingues Junior, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Brasil
11. Dr. Silas Borges Monteiro, Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Educação, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação - Mato Grosso, Brasil

CONSELHO EDITORIAL SETORIAL INTERNACIONAL

1. Dr. Bernard Charlot, Université de Paris 8 Vincennes-Saint-Denis - Paris, França
2. Dr^a Marianne Wiesebron, Faculteit der Geesteswetenschappen, Institute for History, Latijns-Amerika studies, Holanda